



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10280.002286/2003-73  
Recurso nº : 144244  
Matéria : PIS/PASEP – EXS: 2002 E 2003  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.301

LANÇAMENTO. PIS. Em se tratando de lançamento correspondente a débitos de PIS a competência para julgar os recursos interpostos é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SÓTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÉSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002286/2003-73  
Acórdão nº : 107-08.301

Recurso nº : 144244  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA

## RELATÓRIO

Em julgamento de primeira instância, promovido pela DRJ de BELÉM/PA, por unanimidade foi acordado julgar procedente em parte o lançamento contido no presente processo.

Inconformada com o aludido julgado, interpôs a Recorrente o presente recurso voluntário (fls. 148/166).

É o Relatório.

*B*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002286/2003-73  
Acórdão nº : 107-08.301

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Examinando o Auto de Infração contido no presente processo, observo que o lançamento tributário é referente a débitos relativo ao PIS.

Compulsando o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes observo que com fulcro no art. art. 8º, III desse regulamento é de competência do Segundo Conselho processar e julgar o presente Recurso Voluntário.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinado competência para sua apreciação, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO